



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI Nº 1902//2015

Regulamenta o § 2º do art. 49 da Lei Municipal nº 1621/2008, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Mandaguçu, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguçu aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Observados os critérios desta lei, fica assegurada ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e na Câmara Municipal de Mandaguçu, a incorporação de verbas remuneratórias ao vencimento base ou proventos de aposentadoria.

Art. 2º Para fazer jus à incorporação de que trata esta lei, o servidor deverá estar percebendo as gratificações ou adicionais pelo prazo de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados.

Art. 3º Observados os períodos determinados no artigo anterior, poderão ser incorporadas ao vencimento base ou proventos de aposentadoria, as seguintes verbas remuneratórias:

- I - gratificação por função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação pelo exercício de cargo comissionado;
- III - gratificação por regime integral de trabalho;
- IV - gratificação por atuação em educação especial;
- V - gratificação pelo exercício de funções gratificadas;
- VI - adicional por serviços extraordinários.

§ 1º Até a data da entrada em vigor desta lei, a incorporação do adicional de que trata o inciso VI deste artigo será concedida com base na média aritmética dos serviços extraordinários efetivamente prestados durante os períodos previstos no art. 2º desta lei, multiplicada pelo valor do salário-hora da época da incorporação.

§ 2º Depois da publicação desta lei, o adicional de que trata o inciso VI deste artigo não será em hipótese alguma incorporado ao vencimento base do servidor, sendo-lhe concedido apenas por ocasião de sua aposentadoria, com base na média aritmética dos serviços extraordinários efetivamente prestados durante 05 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados, imediatamente anteriores ao pedido do benefício, multiplicada pelo valor do salário-hora da época da aposentação, respeitada a regra contida no art. 6º.

§ 3º É vedado ao servidor público a acumulação de duas ou mais gratificações ou adicionais previstas neste artigo, a qualquer título que seja.

§ 4º Na hipótese de o servidor estar percebendo duas ou mais gratificações ou adicionais previstos neste artigo, poderá o mesmo optar pela incorporação daquela que entender mais vantajosa.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 4º Uma vez incorporada a gratificação ou adicional, o servidor não poderá incorporar outra, a qualquer título que seja, mesmo que a venha eventualmente percebendo durante os períodos previstos no art. 2º desta lei.

Art. 5º Para efeito de progressão funcional tomar-se-á por base apenas o vencimento base do servidor.

Art. 6º A incorporação das gratificações ou adicionais de que trata esta lei ao vencimento base ou proventos de aposentadoria somente ocorrerá desde que o servidor opte por essa inclusão e sobre elas incida ou tenha incidido contribuição previdenciária, com observância do teto de remuneração do servidor efetivo constante do art. 40, §§ 2º e 3º da Constituição Federal.

Art. 7º Para efeitos de composição dos proventos de aposentadoria, o servidor deverá comprovar o período de contribuição sobre as gratificações ou adicionais incorporados ao vencimento.

Art. 8º Aplica-se o disposto nesta lei aos servidores públicos que tenham sido beneficiados com a incorporação de gratificações ou adicionais em seus vencimentos anteriormente à sua publicação.

Art. 9º Concedida a incorporação de gratificações ou adicionais, o Poder Executivo baixará decreto de enquadramento do servidor beneficiado no novo nível de referência na Tabela de Vencimentos de que trata o Anexo IV da Lei Municipal nº 1746/2011 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal de Mandaguacu).

Parágrafo único. Verificada a somatória dos valores do vencimento base e da gratificação ou adicional incorporado, o enquadramento do servidor será no nível de referência equivalente ao nível de vencimento mais próximo, a maior.

Art. 10. Será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal a confirmação da efetiva prestação de serviços extraordinários por parte do servidor para efeito de incorporação do adicional previsto no inciso VI do art. 3º.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguacu, 24 de abril de 2015.


Ismael Ibrahim Fouani
Prefeito Municipal

Publicado no Órgão Oficial do Município	
12.605	Edição
de 25 J. 04	J. 2015
Secretário 6	